

CONSELHO DE CENTRO

Análise:

Trata-se de pedido reconsideração da decisão da Comissão designada para o Processo Administrativo 41812/2021 por meio da Portaria ESAG 098/20221. Assim como apresentado no histórico, o processo encontra-se com robusto material para a leitura e acompanhamento dos fatos, partindo-se da Decisão Judicial, que motiva a abertura do Processo Administrativo, até a conclusão da Comissão e, decerto, posterior pedido de reconsideração da decisão, objeto desta análise. Sobre a decisão, cabe destacar que, na ocasião, deu-se provimento parcial, para que a autora pudesse ser ouvida no rito processual da Universidade e ter, assim, a garantia de seu contraditório. Assim, o processo administrativo é aberto e a Comissão formada, dando o rito interno à decisão.

Devidamente instalada a Comissão, esta notifica Viviane Regina da Silva a apresentar sua defesa. Esta, na ocasião, apresenta seus argumentos e um arrazoado de fatos que culmina na seguinte solicitação: (a) Anulação do processo administrativo disciplinar pelo reconhecimento da pretensão da prescrição disciplinar; (b) Imediata reintegração da estudante ao corpo discente do curso de Mestrado Acadêmico em Administração da UDESC, em cumprimento da determinação judicial que anulou o ato ilegal de jubramento; (c) Reconhecimento da não incidência da hipótese do art. 36, I ou II, da Res. 13/2014 CONSEPE, dadas as circunstâncias, tendo em conta a prevalência de normas constitucionais sobre todas as demais, cujos princípios elencados no caput do art. 37 da CF, mormente a razoabilidade e a proporcionalidade, implícitos na Constituição e explícitos na Lei n.º 9784/1999, que dirigem a atividade da Administração Pública

Assim, tendo recebido tal pedido e seus anexos, reúne-se a Comissão que solicita a PROJUR em Comunicação com data de 31/05/2022, orientação sobre as solicitações e algumas das alegações presentes em sua defesa. Em parecer do dia 09/06/2022, a PROJUR esclarece alguns pontos, presentes ao Parecer 222/22 em anexo a este processo, em resposta à Comissão.

Após análise, a Comissão resolve por indeferir as solicitações da defesa, detalhando com o devido rigor cada um dos motivos ao qual atribuem o indeferimento. Ainda, é importante salientar que, considerando todas as solicitações, há um fato motivador para o início do imbróglio que parece bem claro no parecer da Comissão, ao qual transcreve-se:

“Ressalve-se que, apesar do argumento manifesto de que não teria havido oportunidade ao contraditório e ampla defesa, a requerente apresentou recurso ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação Acadêmico em Administração na reunião do dia 24/09/2014, o qual após discussão e apreciação foi indeferido por não descumprir “critérios mínimos de desempenho acadêmico exigidos pelo Mestrado” bem como não ter obtido “a frequência mínima exigida” tendo sido ratificados os conceitos D atribuídos nas disciplinas Administração e Ciência e Pesquisa em Administração”, o que implicou “no seu desligamento do curso conforme estabelecemos artigos 39 e 40 do Regimento do Curso”.

Neste sentido, a Comissão apresenta o elemento central que, de fato, transcorre neste processo administrativo, ora questionado: houve, em momento oportuno, a condição para manifestação, estimulada inclusive por fato contrário ao Regimento, e que, portanto, estabelecem materialidade à decisão pelo seu desligamento, quando no descumprimento do regimento pela ratificação dos conceitos relativos ao desempenho acadêmico, dado após recurso da requerente. Assim, a Comissão conclui por:

Portanto, esta Comissão de Processo Administrativo decide, por unanimidade, manter as decisões originalmente tomadas e indeferir o pleito da interessada quanto a: nulidade da citação, nulidade da comissão composta anulação do processo administrativo reconhecimento da prescrição da pretensão disciplinar, e/ou reintegração da estudante ao corpo discente do curso de Mestrado Acadêmico em Administração da ESAG/UDESC.”

CONSELHO DE CENTRO

Cabe ressaltar que, segundo afirma a Comissão enquanto no seu Relatório:

“Esta comissão entende ainda que o Programa de Pós-Graduação em Administração da UDESC foi prejudicado pela interessada, vez que em todos os momentos lhe prestou a devida orientação, cientificando-a quanto a regulação vigente, causando-nos espécie a alegação de desconhecimento da lei, justo ao tempo em que recorreu à mesma. Em que pese a determinação judicial, objeto do processo em tela ter sido atendida por esta Comissão, há que se ressaltar que a interessada não apresentou em sua missiva qualquer fato novo ou contraditório à decisão do Programa de Pós-Graduação Acadêmico em Administração, que importasse na revisão das decisões e da deliberação exaradas pelo Programa. Cabe destacar que o Programa apenas cumpriu o disposto na regulação específica, sob risco de prevaricação por omissão no cumprimento do dever do funcionário público. No que tange a regulação específica a mesma era do conhecimento da requerente”

Assim, entende a Comissão pela regularidade da conduta adotada no processo, desde o início, em relação ao caso e, portanto, decide por indeferir o pleito da requerente. Neste entendimento, segue-se para o pedido de reconsideração. Da mesma forma, não se observa, quando na solicitação de reconsideração, fatos novos ou integração de materialidade que contradiga ao que fora levantado anteriormente. Muito embora se tenha feito o acompanhamento dos fatos e a leitura dos motivos apresentados, entende-se que o fato central, gerador da abertura do Processo Administrativo, ora em tela, se encontra resolvido conforme se apresenta no Relatório da Comissão devidamente instaurada para a apuração. Ora, na reconsideração, não se observa desacordo com o solicitado na decisão judicial, de compreensão e oitiva dos argumentos da interessada, bem como não se avança naquilo que se questiona, o que inclui o já destacado pela Comissão, naquilo que se refere ao desempenho e obediência ao Regimento. Entende-se, por fim, que o papel deste relator frente ao Conselho de Centro o de tão somente analisar o mérito do pedido de reconsideração da decisão da Comissão, não cabendo outros atos agora pleiteados, expostos como “pedido (d);pedido (e)” no documento de reconsideração.

Especificamente, em relação ao “pedido (d)”, de inserir a requerente no processo como interessada, isto pode ser feito por simples solicitação, em Ofício, sendo de responsabilidade das instâncias responsáveis pelo processo, em acatar e tomar providências. Em relação ao “pedido (e)”, como relator reitero a minha competência neste processo apenas para avaliar a reconsideração sobre a análise dos fatos e do que fora objeto tratado na Comissão, não cabendo este assunto em específico, devendo ter sido encaminhado em processo à parte, à época dos fatos ou durante o período em que se haja previsão nas Resoluções e regimentos internos. Assim, após conhecimento dos fatos expostos pelas partes em relação à exposição da Comissão e ao pedido de Reconsideração, objeto em análise, emite-se o parecer e voto relativos ao pedido.

PARECER E VOTO

Considerando os trâmites e decisões anteriores, os fatos expostos ao longo deste processo e o exaustivo trabalho tomado pela Comissão em esclarecer todos os fatos que levaram à decisão tomada no Relatório Final, o voto deste relator é pela manutenção da decisão da Comissão e, portanto, contrário ao pedido de reconsideração

	Favorável	<input checked="" type="checkbox"/>	Não Favorável		Diligenciar
--	-----------	-------------------------------------	---------------	--	-------------

Relator(a): **Daniel Moraes Pinheiro**

Assinatura:

Voto do relator aprovado na Reunião do Conselho de Centro em: **17 /08 /2022** .

Prof. Julibio David Ardigo
Diretor Geral da ESAG em exercício (cfe Ato do Reitor 250/2022)
UDESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7LL5S06G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL MORAES PINHEIRO** (CPF: 025.XXX.514-XX) em 19/08/2022 às 18:04:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:42:31 e válido até 30/03/2118 - 12:42:31.
(Assinatura do sistema)

✓ **JULIBIO DAVID ARDIGO** (CPF: 578.XXX.009-XX) em 22/08/2022 às 09:50:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:41 e válido até 30/03/2118 - 12:36:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwNDE4MTJfNDE5MDZfMjAyMV83TEw1UzA2Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00041812/2021** e o código **7LL5S06G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.